TC nº 72.000.282.02-80

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SEME. Serviços de apoio técnico operacional. GP Brasil F1/2002. Liberação para a continuação do certame. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 02.04.2002

Referência especial: 72.002.286.95-01, 72.006.098.95-43, 72.000.285.98-04, 72.003.535.94-69.

2.019ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 282.02-80, incluídos em pauta, na presente sessão, pela Conselheira Mariana P. A. Q. Barbosa - Relatora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, expedir nova determinação à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, no sentido de liberar a referida pasta para a continuação do certame, alertando-a, porém, para que, de futuro, atenda às disposições da Lei Federal 8.666/93, invocadas pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, consignando que o Conselheiro Edson Simões - Revisor o faz em caráter excepcional, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Revisor e Laura Maria de Barros Nascimento.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de março de 2002.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Mariana P. A. Q. Barbosa – Relatora.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o acompanhamento do edital de licitação, TP nº 04/SEME/2002, objetivando a prestação de serviços para o GP Brasil de Fórmula I de 2002.

Na Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro p.p., este Plenário deliberou por determinar a SEME que refizesse o edital escoimando-o dos vícios apontados pelos técnicos desta Corte, com reabertura dos prazos convocatórios, assim como encaminhar cópia do relatório e voto por mim proferido ao Senhor Secretário do Governo Municipal, para ciência, diante da gravidade do assunto.

Ressalte-se que, embora intimada, via fax, tendo em vista a urgência do caso, a Secretaria interessada não se manifestara sobre o relatório de Acompanhamento.

Fê-lo, agora, consoante fls. 185/188.

No tocante ao primeiro questionamento, não-apresentação de valor global estimativo baseado em orçamento detalhado com composição dos custos unitários, etc., argumentou no sentido de que, pela peculiaridade dos serviços licitados, visto serem prestados em um único evento, e, de maneira provisória, não há a aquisição de insumos, mas sim a sua locação.

Asseverou, em resumo, que, no caso de locação de insumos, a composição de custos unitários depende de fatores que só são do domínio individual de cada empresa, tornando impossível ao Poder Público conhecê-los detalhadamente.

Por isso, a sua opção de realizar prévia pesquisa de mercado, tendo sido tal procedimento utilizado em outros certames licitatórios de Fórmula 1, nos últimos anos, sem questionamentos deste Tribunal. Ilustrou sua assertativa com cópias de Acórdão e Relatório de SFC, proferidos nos TCs. 762.97-38 e 6.799.00-50.

Apresentou, ainda, justificativas no tocante às questões dos itens 2, 3, 4 e 5, que se referem, respectivamente a: ausência na minuta do contrato de cláusula que estabeleça a sua vinculação à proposta da licitante vencedora; divergência quanto ao prazo fixado para a realização das montagens; publicação de resumo do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação e divulgação do extrato do edital pela Internet.

SFC, às fls. 202/207, analisando a defesa, assim se posicionou:

item 1 - mantendo entendimento de que os serviços e respectivos quantitativos podem ser levantados a partir do projeto, não concordou com as alegações de SEME;

item 2 – manteve sua posição anterior, entretanto ponderando, desta feita, que a sua ocorrência *'não configura caso de nulidade do referido edital...'*

item 3 – apesar de a Origem reconhecer o consignado neste tópico, entendeu que o edital não pode contemplar uma divergência como a questionada;

item 4 – a Assessoria Técnica Jurídica sustentou que o Tribunal teria entendimento da desnecessidade de publicação do edital em jornal de grande circulação, como teria ocorrido no TC 3.535.94-69, caso esse então fundamentado na Lei 10.544/88; no que tange à legislação municipal atual, a publicação deve ser feita somente no Diário Oficial do Município.

item 5 – segundo a AT-Jurídica, o artigo 17 da lei municipal de licitações em vigor estaria no aguardo de regulamentação.

Questionada por mim a respeito de não ter sido apontadas nos autos decisão e auditorias conflitantes com o posicionamento inserido neste processo e que serviu de base para a decisão do Plenário, o órgão técnico informou não dispor o TCM de um banco de dados que contenha resumo de decisões anteriores.

Consigno, neste passo, minha estranheza por tal asserção, tendo em conta que as análises técnicas são efetuadas por Assessorias e Departamentos que compõem a Secretaria de Fiscalização e Controle.

A justificativa, que se extrai da manifestação de SFC, às fls. 202/207, é que, desta feita, a equipe multidisciplinar foi composta por integrante da Assessoria Técnica de Engenharia.

É o relatório.

VOTO

A instrução deste processo, como se pode perceber, não foi conduzida de maneira correta por SFC, que antes aponta vícios no edital (fls. 154 e seguintes), e, após, entende releváveis alguns questionamentos a exemplo dos itens 2, 3 e 5, asseverando com a possibilidade de sua correção.

Houve até mesmo dissenso entre os componentes daquela equipe, ora apontando-se a desobediência a dispositivos legais, ora seu pleno atendimento, segundo a Assessoria Técnica Jurídica, obrigando-me a devolver os autos a SFC, o que causou demora na tramitação do processado.

Isto porque a Assessoria Técnica Jurídica, uma vez que sua posição era diversa dos outros técnicos, deveria necessariamente ter fundamentado seu ponto de vista, o que não fez. Ainda, no que tange à publicação

ou não do edital de Tomada de Preços em jornal de grande circulação, aquela Assessoria agora, após a decisão do Plenário se posiciona no sentido de sua prescindibilidade, fundando-se em julgamento isolado da 2ª Câmara, exarado no TC 3.535.94-69, quando, na verdade, o entendimento do Tribunal sempre foi o de exigir a publicação em jornal de grande circulação, a exemplo do decidido nos TCs. 2.286.95-01, 6.098.95-43 e 285.98-04, para citar alguns.

Restou apenas a matéria relativa ao item 1, das impugnações de SFC, ou seja, 'ausência de planilhas de custos/orçamento do projeto, de valor estimado por SEME e ausência de exigência de apresentação por parte das licitantes das composições detalhadas (inclusive memória de cálculo) de todos os preços unitários ou tarifas horárias, dos encargos sociais diretos do BDI, taxas e encargos financeiros e impostos', sendo as mesmas exigências da Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 2º, inciso II, art. 40, § 2º, inciso II, impedindo sua ausência, o atendimento do inciso II do art. 48.

Neste ponto, porém, após minha Assessoria examinar casos pretéritos do mesmo tipo de serviço licitado, julgo procedente reconhecer que assiste razão à Administração que sempre se pautou por efetuar pesquisa de mercado para aferição do valor estimativo, sem contestação do Tribunal.

Sendo assim, dada a iminência de realização do Grande Prêmio, já neste mês de março, e, em face do relatado nesta oportunidade, entendo não ser justo o Tribunal não relevar, agora, a metodologia tradicionalmente empregada pela Administração, mormente pela circunstância de que os técnicos não questionaram os valores que embasaram a licitação, apenas a forma de seu processamento.

Tampouco informaram a existência de prejuízos à Municipalidade ou aos licitantes.

Voto, pois, por expedir-se nova determinação a SEME no sentido de sua liberação para a continuação do certame, alertando-a, porém, para que, de futuro, atenda às disposições da Lei 8.666/93, invocadas pela AT-Engenharia.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto da Conselheira Relatora, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, no sentido de expedição de determinação à Origem para continuação do certame, tendo em vista a proximidade da realização do evento e a relevância do assunto para a agenda esportiva internacional.

Porém, deixo assinalado que a Secretaria deve obedecer, nas próximas licitações, RIGOROSAMENTE, ao disposto na Lei 8.666/93, para que não mais incorra nos vícios apontados pelos técnicos desta Corte, tais como: não-

apresentação de valor global estimativo baseado em orçamento detalhado com composição dos custos unitários; publicação de resumo do edital de tomada de preços em jornal de grande circulação, ausência na minuta do contrato de cláusula que estabeleça a sua vinculação à proposta da licitante vencedora, entre outros.